



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS
PRAÇA DA MATRIZ N.º 10, CENTRO C.G.C. 08.111.338/0001-22 - CEP 59544-000
FONE 262-2829

LEI N.º 231/98.

Institui direito e obrigações ao pessoal do magistério do Município de Jardim de Angicos/RN e dá outras providências

SANCIONADA EM 20 - 06 - 1998

Carmelita Carmem de Lima
Prefeita Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS RN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;
FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os funcionários Públicos do Município, pertencentes à carreira do Magistério, serão regidos por esta legislação, tendo como Regime Jurídico Único o Vigente para todos os demais servidores que é o estatutário.

Art. 2º - Os trabalhadores leigos hoje desenvolvendo serviços na área educacional, regentes de classe, terão cinco anos a partir da instituição do fundo que trata a lei 9454/96, para qualificarem-se e ingressarem, por concurso público, na carreira do magistério.

§1º - Os trabalhadores leigos que ao fim do prazo mencionado acima não estiverem regulamentados (capacitados) poderão ser aproveitados no serviço público, porém não poderão ser pagos com recursos do FUNDEF ou do FMVM.

§2º - Os leigos constituirão quadro a parte, em extinção, não sendo reconhecidos funcionalmente critérios evolutivos de carreira.

§3º - Os prazos mencionados neste artigo, e os demais prazos previstos na lei federal 9424/96, poderão ser prorrogados se houver alteração na referida lei.

Art. 3º - Os custos decorrentes do treinamento dos leigos existentes no município serão cobertos de acordo com critérios do fundo criado através da lei federal 9424 de 24/12/1996, Emenda Constitucional 14/96.

§1º - Os custos decorrentes do treinamento dos professores leigos que não fazem parte do ensino fundamental serão cobertos com recursos do FMVM (fundo Municipal de Valorização do magistério) criado através do artigo 4º da presente lei.

Art. 4º - Fica Criado um Fundo Municipal de Valorização do Magistério (FMVM) para regulamentar as remunerações e obrigações sociais do pessoal do magistério que atuam no Ensino de 2º grau.

§ 1º - Será destinado 4,5% de cada parcela do ICMS e do FPM para o referido fundo.

§ 2º - Os recursos desse fundo (FMVM) serão usados exclusivamente para pagamento do pessoal do magistério (professores e especialistas) lotados no 2º grau incluídas as obrigações sociais, e capacitação de acordo com a finalidade prevista na §1º do artigo 3º desta lei.

§3º - O enquadramento, promoção, Ingresso e demais direitos e obrigações, serão regidos pelos critérios estabelecidos na presente lei.

Art. 5º Do Enquadramento.

§ 1ª- Os leigos constituirão quadro a parte, em extinção, não sendo aplicados funcionalmente critérios evolutivos de carreira.

§ 2ª- Professores com 2º grau Magistério, serão classificados como professores médios tendo a seguinte nomenclatura:

PM1- Professor de 1º grau menor com Magistério.

§ 3ª- Professores Com Licenciatura serão classificados como Professores do Superior tendo as seguintes nomenclaturas:

- a) PLP1 - Professor de 1º grau menor com licenciatura Plena.
- b) PLP2 - Professor de 1º grau maior com licenciatura plena.
- c) PPG2 - Professor de 1º grau maior com pós graduação.
- d) PLP3 - Professor de 2º grau com licenciatura plena.
- e) PPG3 - Professor de 2º grau com pós graduação.

OBS. O nº final de cada sigla indica onde o professor está lotado : 1º grau menor (1), 1º grau maior (2), 2º grau (3).

§ 4ª- Especialistas, diretores e Supervisores serão enquadrados de acordo com os critérios do artigo 7º, Item III.

Art. 6º- O ingresso para o cargo de professor somente será feito por concurso público de provas e títulos.

Art. 7º - São Considerados Profissionais do magistério:

I - Professores com 2º grau Magistério, que ministraram cursos de 1ª a 4ª séries.

II - Professores Com Licenciatura plena que ministraram cursos de 1ª a 8ª séries e/ou 2º graus.

III- Especialistas para dar suporte administrativo ao sistema educacional sendo eles:

- a) Diretores e Supervisores, todos devendo terem curso superior em pedagogia, magistério ou licenciatura, sendo exigido um mínimo de 2 anos de experiência em sala de aula.

Art. 8º- Os professores gozarão de 45 dias de férias por ano distribuídos nos meses de Janeiro, Fevereiro e Julho, de acordo com a necessidade das unidades educacionais a que se vinculam.

Art. 9º- Os demais Profissionais do magistério gozarão de 30 dias de férias por ano nos meses de Janeiro ou Julho conforme a necessidade das unidades educacionais a que se vinculam.

Art.10º- Da Jornada de Trabalho

- a) Docentes do ensino fundamental - 30 horas, com 20% de horas atividades.
- b) Docentes do Ensino de 2º grau - 20 horas com 20% de horas atividades.
- c) Demais profissionais 8 horas/dia ou 6 horas ininterruptas.

Art.11º- Da mudança de Nível Salarial.

- a) Após cada Quinquênio (5 anos=5%)
- b) Por mérito, proveniente de mudança de grau de instrução de acordo com tabela I (anexo), havendo uma diferença de 20% dentro de cada modalidade (1º grau menor, 1º grau maior, 2º grau).

Art. 12º - Ficam criados com essa lei os seguintes cargos e salários que serão parte da Secretaria de Educação:

- L - Professor de 1º grau menor com Magistério;
- LP1 - Professor de 1º grau menor com licenciatura Plena;
- LP2 - Professor de 1º grau maior com licenciatura plena;
- PPG2 - Professor de 1º grau maior com pós graduação;
- PLP3 - Professor de 2º grau com licenciatura plena;
- PPG3 - Professor de 2º grau com pós graduação;
- PD1 - Diretor de Unidade Escolar com Magistério;
- PD2 - Diretor de Unidade Escolar com Nível Superior;
- PS1 - Supervisor com Magistério;
- PS2 - Supervisor com Nível Superior.

§1ª As remunerações dos Profissionais do Magistério serão feitas de acordo com a tabela I em anexo.

Art. 13º - Fica criado um abono a ser dado ao final de cada ano, se após o balanço anual for detectado saldo nos fundos destinados exclusivamente para remuneração dos profissionais do magistério.

§1ª - O montante do saldo de cada fundo (Ensino Fundamental e 2º Grau), será distribuído em partes iguais entre todos os profissionais do magistério (professores e especialistas) de cada um dos fundos.

Art. 14º - Esta lei, com relação ao ensino fundamental, retroagirá seus efeitos a 2 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

§1ª - Na parte referente ao 2º grau, esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Jardim de Angicos em 15 de Junho de 1998



CARMELITA CARMEM DE LIMA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I

NOME DO CARGO	SIGLA	SALÁRIO R\$
PROFESSOR DE 1º GRAU MENOR LEIGO (em extinção)	PL1	198,00
PROFESSOR DE 1º GRAU MENOR COM MAGISTÉRIO	PM1	290,00
PROFESSOR DE 1º GRAU MENOR COM LICENCIATURA PLENA	PLP1	348,00
PROFESSOR DE 1º GRAU MAIOR LEIGO (em extinção)	PL2	310,00
PROFESSOR DE 1º GRAU MAIOR COM LICENCIATURA PLENA	PLP2	420,00
PROFESSOR DE 1º GRAU MAIOR COM POS GRADUAÇÃO	PPG2	504,00
PROFESSOR DE 2º GRAU LEIGO (em extinção)	PL3	450,00
PROFESSOR DE 2º GRAU COM LICENCIATURA PLENA	PLP3	620,00
PROFESSOR DE 2º GRAU COM PÓS GRADUAÇÃO	PPG3	744,00
DIRETOR LEIGO (em extinção)	PD3	250,00
SUPERVISOR LEIGO (em extinção)	PS3	200,00
DIRETOR NÍVEL MÉDIO (magistério)	PD1	400,00
DIRETOR NÍVEL SUPERIOR (pedagogia ou licenciatura)	PD2	500,00
SUPERVISOR NÍVEL MÉDIO (magistério)	PS1	300,00
SUPERVISOR NÍVEL SUPERIOR (pedagogia/licenciatura)	PS2	400,00

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, este projeto tem como embasamento legal a alteração da Constituição Federal outorgada em 1988, referente ao artigo 60 dos dispositivos Constitucionais Transitórios pela emenda constitucional nº 14/96, que instituiu o "Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério", de natureza contábil. Ainda tal dispositivo observa que dos recursos vinculados à educação, pelo art. 212 da Constituição Federal, 60% destes, deverão ser investidos no ensino fundamental.

O referido fundo, foi regulamentado pela Lei 9424/96, que traz em seu art. 9º a necessidade de se dispor de novo "Plano de Carreira e Remuneração do Magistério".

A fim de dar cumprimento à legislação federal, e reorganizar o Magistério em nosso município, é que estamos enviando o presente Projeto de Lei, o qual encarecemos a tramitação com urgência urgentíssima, para que possamos dar legalidade aos atos requeridos pelo novo tempo da educação de nosso país, pois a não aprovação do referido projeto até o término desse mês incorrerá na retenção do repasse ao Fundo Municipal de Educação.



CARMELITA CARMEM DE LIMA
PREFEITA MUNICIPAL